



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10805.901264/2010-51  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1001-002.142 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 08 de outubro de 2020  
**Recorrente** HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2004

**EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. COMPOSIÇÃO DE SALDO NEGATIVO.**

No caso de DCOMP não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa. Se o valor objeto de DCOMP não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004 no valor de R\$ 34.089,72 e homologar as DCOMP remanescentes na lide até este limite.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-002.142 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10805.901264/2010-51

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 98/101) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 45, que não homologou as compensações constantes das DCOMP 17288.35627.050407.1.7.03-0540, 20548.15282.230106.1.7.03-3514, 15063.90830.240206.1.3.03-0253 e 37181.01758.230807.1.3.03-9766, de crédito correspondente a saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2004 no valor declarado de R\$ 53.424,94 e não reconhecido, tendo em vista a não confirmação de retenções na fonte e da compensação de estimativas de CSLL do ano-calendário 2004 com saldo negativo de períodos anteriores.

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 52/54), a contribuinte alegou que o valor não confirmado de estimativas compensadas, de R\$ 93.619,48, encontrava-se sob discussão em outro processo pendente de julgamento (10805.901.079/2008-41) e, sendo assim, o Despacho Decisório deveria ser cancelado.

No acórdão *a quo* foi negado provimento à manifestação de inconformidade, tendo em vista que em 12/03/2014 houve decisão do CARF no processo n.º 10805.901.079/2008-41, denegando o reconhecimento do crédito pleiteado pelo interessado.

Ciência do acórdão DRJ em 17/05/2016 (folha 107). Recurso voluntário apresentado em 16/06/2016 (folha 108).

A recorrente, às folhas 109/126, em síntese do necessário, reforça suas alegações anteriores.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1001-002.142 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10805.901264/2010-51

## Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e admissível segundo os requisitos do Decreto n.º 70.235/72. Portanto, dele conheço.

Conforme consta do acórdão recorrido, a contribuinte impugnou em primeira instância a glosa referente às compensações de estimativas com créditos remanescentes de outro processo, mas não as glosas de retenção na fonte efetuadas no Despacho Decisório, o que torna estas últimas matéria preclusa, à qual também não há menção no recurso que aqui se analisa.

As estimativas de CSLL do ano-calendário 2004 cujas compensações com saldo negativo de períodos anteriores não foram confirmadas são as de janeiro a março daquele ano, compensadas na DCOMP 20661.13218.290404.1.3.03-2082, conforme se transcreve do relatório de “*detalhamento do crédito*” do despacho decisório, à folha 47:

### Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP

#### Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2004	20661.13218.290404.1.3.03-2082	44.545,84	0,00	44.545,84	Compensação não confirmada
FEV/2004	20661.13218.290404.1.3.03-2082	37.919,51	0,00	37.919,51	Compensação não confirmada
MAR/2004	20661.13218.290404.1.3.03-2082	11.154,13	0,00	11.154,13	Compensação não confirmada
Total			93.619,48	0,00	93.619,48

Tal Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 0,00

Tal DCOMP foi objeto de julgamento no processo 10805.901.079/2008-41, tendo sido objeto de decisão no CARF em 12/03/2014, conforme informação constante do acórdão recorrido.

Independentemente da homologação ou não da compensação dos débitos de estimativa de CSLL relativos aos períodos de apuração de janeiro a março de 2004 no âmbito do processo 10805.901.079/2008-41, o crédito relativo a estas compensações deve compor o saldo negativo daquele ano-calendário. Isto porque, de uma eventual não homologação das compensações destes débitos de estimativas, resultará a cobrança de tais débitos, desde que o despacho decisório que não homologou tais compensações tenha sido prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário do débito, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento.

Este é o entendimento estabelecido no Parecer Normativo COSIT n.º 2, de 3 de dezembro de 2018, cuja ementa, bastante elucidativa, transcrevo a seguir:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Declaração de compensação (Dcomp) até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas.

**Os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. Não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) antes desta data.**

No caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga. Os valores dessas estimativas devem ser glosados. Não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

**No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa** (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.

**Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.**

Dispositivos Legais: arts. 2º, 6º, 30, 44 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017; IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017.

(Grifei)

Com a ressalva que se trata de entendimento apenas para a hipótese em que os débitos das estimativas estejam extintos em 31 de dezembro por DCOMP, podendo somente após esta data serem cobrados e encaminhados para inscrição em dívida ativa, a compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela ora recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de CSLL não

homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem.

No presente caso, como a DCOMP foi objeto de julgamento no processo 10805.901.079/2008-41, no qual houve decisão no CARF em 12/03/2014, conforme informação constante do acórdão recorrido, em 31/12/2004 certamente os débitos estavam extintos sob condição resolutória e com exigibilidade suspensa. Houve, assim, em 31/12/2004, constituição do crédito tributário relativo àquelas estimativas, o qual será cobrado no caso de não homologação das referidas compensações. Correto, portanto, que tais estimativas compensadas integrem o crédito que compõe o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2004.

Desta forma, deve ser considerado para composição do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2004 o valor relativo às estimativas de CSLL de janeiro a março de 2004, de R\$ 93.619,48, a ser adicionado às parcelas de crédito já confirmadas no valor de R\$ 210.546,16 e subtraído da CSLL devida de R\$ 270.075,92, o que resulta em reconhecer o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004 no valor de R\$ 34.089,72 e homologar as DCOMP remanescentes na lide até este limite.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004 no valor de R\$ 34.089,72 e homologar as DCOMP remanescentes na lide até este limite.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson